**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009538-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA** 

Requerido: José Roberto Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito Financiamento e Ivestimento S/A propôs a presente ação contra o réu José Roberto Barbosa requerendo a busca e apreensão do veículo descrito à fls. 01 destes autos, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar às folhas 43, o veículo foi apreendido à fls. 51.

O réu, em contestação de folhas 52/55, requer improcedência do pedido, confessando o inadimplemento ocasionado pelo desemprego, vivendo atualmente de "bicos", situação que não lhe permitiu cumprir com as obrigações assumidas. Considera à apreensão do veículo medida extrema e injusta. Sustenta que, quando da aquisição do veículo, pagou uma entrada de R\$ 5.000,00 e efetuou o pagamento de vinte parcelas que totalizam R\$ 17.342,00. Sustenta que a soma do valor já pago e o que ainda a autora alega ser devido, totaliza a quantia de R\$ 35.342,00, superando em muito o valor do bem à época do financiamento que era de R\$ 23.990,00. Assim aduz ser abusivas as cláusulas contratuais, devendo ser revistas.

Réplica de folhas 66/79.

Nova manifestação do réu às folhas 80/81.

Relatei. Decido.

De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro a prova pericial porque se tratam de teses de direito e porque não se alega que os encargos cobrados não se encontram previstos contratualmente.

Nesse ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

## **Nesse sentido:**

## 0033318-54.2012.8.26.0001 Apelação / Bancários

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "VOTO Nº 15519 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. Possibilidade. Art. 285-B do CPC. Exclusão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança das alegações. Jurisprudência desta C. Câmara. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (REsp 1.060.530-RS e EDcl no AgRg no REsp 989535/MG). Abusividade não comprovada. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Ausência de previsão contratual. Ilegalidade. Condenação do credor à restituição dos valores indevidos, na forma simples. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de prova inequívoca de máfé. Enquanto pendente discussão judicial, a cobrança de encargo ou tarifa, posteriormente declarado abusivo, configura exercício regular de direito. Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso parcialmente provido."

No mérito, a falta de pagamento das parcelas implica no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme decidido no julgamento de recurso repetitivo por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

## **Nesse Sentido:**

**0000950-95.2013.8.26.0505** Apelação / Alienação fiduciária

Relator (a): Antonio Nascimento

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 15/12/2014 Data do Registro: 15/12/2014

Ementa: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 10.931/2004. Mora do agente fiduciante. Vencimento antecipado do contrato. Purgação da mora não mais admitida em juízo. Julgamento de recurso repetitivo pelo E.STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta com os valores e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária". RECURSO PROVIDO.

No mais, a contestação é genérica, limitando-se a afirmar que as cláusulas contratuais são abusivas, não indicando precisamente quais cláusulas reputa ilegais.

Evidente que a somatória das parcelas do financiamento superam o valor do bem à época do negócio, representando tal diferença o lucro da instituição financeira, não havendo qualquer óbice para a incidência de juros contratuais e capitalizados, uma vez que expressamente previstos (**confira folhas 17/21**).

Por último, sem razão o réu em sua manifestação de folhas 80/81, tendo em vista que não tendo o réu purgado a mora no prazo legal, a legislação autoriza a venda do bem em leilão.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA